

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0391451-40.2014.8.19.0001 - 14ª VFP/RJ

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Administrador de Empresas, honrado por Vossa Excelência com a designação para funcionar como Perito nos autos de referência em que são partes **FREDERICO PAULO MOURA DE AMORIM** contra **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, vem, respeitosamente, solicitar seja determinada a correspondente juntada aos autos e apresentar seu LAUDO, tendo em vista que está concluído o seu trabalho, e requerer que sejam autorizadas as providências cartorárias cabíveis, no sentido de ser expedido ofício de solicitação de pagamento de ajuda de custo, no valor de R\$ 438,02 (quatrocentos e trinta e oito reais e dois centavos), nos termos do anexo II, Tabela A da Res. nº.: 03/2011, do Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2023.

Bruno da Costa Baptista

Perito do Juízo
CRA - 20-43.218-6
CRC – 134.214/O

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

Processo nº: 0391451-40.2014.8.19.0001 - 14ª VFP/RJ
Autor: FREDERICO PAULO MOURA DE AMORIM
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Perito nomeado e compromissado nos autos do processo em epígrafe, tendo concluído o que lhe foi determinado, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência o resultado do seu trabalho com base no seguinte:

LAUDO PERICIAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum - Gratificações e Adicionais / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar movida por **FREDERICO PAULO MOURA DE AMORIM** em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, objetivando a implementação em folha de pagamento do Autor a incorporação da totalidade das 12 parcelas de 5,625% decorrentes do Decreto 28.585/2002, que não

foram salgadas em sua integralidade, assim como a lhe pagar os valores retroativos relativos às diferenças devidas e não pagas dos últimos 5 anos, na forma da Súmula 85 do STJ; e por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios a serem fixados nos limites.

Em síntese, em sua petição Inicial de fls. 03-13, o Autor alega que, em reconhecimento às atividades especiais desenvolvidas pelos policiais civis e militares, bem como pelos bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, o Decreto Estadual nº 26.248, de 02 de maio de 2000 concedeu a estas categorias a Gratificação Especial de Atividade – GEAT.

Alega também que segundo a edição da Lei Estadual nº 3.586/2001 e do Decreto Estadual nº 28.585/2001, a GEAT foi gradativamente convertida em aumento salarial, mediante 12 parcelas de 5,625% e, progressivamente, suprimida, até sua completa absorção aos vencimentos.

Aduz ainda que com o advento deste aumento salarial geral concedido a todos os militares, inclusive os inativos, se iniciando em junho/2001 e incidente até a competência de maio/2002, o Autor não recebeu totalmente esse aumento previsto.

Informa que várias parcelas deste aumento concedido, mesmo considerando a absorção da GEAT, foram pagas a menor, ensejando perdas significativas não só do valor referencial-base (soldo no caso dos policiais militares e bombeiros ou vencimento no caso dos policiais civis) como nas demais parcelas integrantes do contracheque e que incidem sobre esse valor de referência, ensejando, ao final, perda remuneratória significativa.

Diante de todo o exposto, o Autor requer a procedência dos pedidos expostos no primeiro parágrafo deste Laudo.

Em síntese, o Réu, em sua peça de Contestação, de fls. 50-61 dos autos, alega que o Decreto nº 26.248/00 concedeu aumento real às carreiras beneficiadas pela GEAT (art. 1º), aumento esse que foi sendo gradativamente pago, de forma parcelada, mês a mês e, concomitantemente, por força do art. 2º do Decreto 28.585/2001, a GEAT foi sofrendo descontos progressivos em seus valores, até a sua total supressão, com o pagamento do reajuste concedido pelo Decreto nº 28.585/2001.

Afirma que a GEAT sendo diminuída na medida em que o reajuste concedido pelo Decreto nº 28.585/2001 foi implementado, é vantajoso para as carreiras atingidas, uma vez que a absorção do aumento pelo soldo ou vencimento se refletirá em outras parcelas da remuneração, sendo que a incorporação do reajuste ao soldo beneficiou também aos inativos, que têm seus proventos reajustados na mesma proporção em que a remuneração dos da ativa é majorada.

Destaca também que para os militares, a aplicação do Estatuto da Corporação – Lei 279/79 que determina o escalonamento vertical entre as patentes a partir do soldo do Coronel. Sendo assim, a GEAT foi incorporada ao soldo do Coronel e, após, procedido o escalonamento vertical.

Salienta que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já pacificou o entendimento no sentido da inviabilidade da pretensão autoral.

Ressalta que a Lei nº 3.586/2001, no seu art. 1º, § 2º, previu a supressão gradativa da parcela relativa à gratificação em questão e, nos termos do Decreto nº 28.585/2001, houve concessão de aumento parcelado de vencimentos, resultando em compensação por conta da retirada gradual da denominada GEAT, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 37, XV, da CRFB.

Diante do exposto, o Réu requer que seja julgado pela improcedência do pedido, por não ter havido qualquer erro no pagamento da gratificação em tela, tampouco prejuízo financeiro ao Autor, condenando-o ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no máximo legal e recolhidos em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – CEJUR/PGE.

II – DAS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO

Para fins de elaboração da prova pericial, a Perícia transcreve a seguir as principais decisões proferidas nos presentes autos:

R. Sentença de fls. 101-103 dos autos:

“...Com efeito, a Lei nº 3.691/2001 determinou a incorporação da gratificação especial de atividade (GEAT) no vencimento-base do servidor, ou seja, manteve o acréscimo salarial sob nova rubrica, passando a integrar o próprio salário.

Desta forma, inexistente redução da remuneração ou supressão de verba salarial, afastando qualquer ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimento

...

O Decreto nº 28.585/2001 fixa critérios para a absorção progressiva da Gratificação prevista no Decreto 26.248/2000, constando nos contracheques anexados aos autos o referido acréscimo salarial. Ademais, permitir o pagamento das diferenças postuladas representaria autorizar bis in idem, gerando o recebimento em duplicidade de mesma verba salarial e, por conseguinte, o enriquecimento ilícito da parte. Frise-se, por oportuno, que todos os servidores receberam o aumento salarial decorrente da substituição da GEAT e, no caso sob exame, a parte autora não fez prova em contrário. Em face do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS REFERENTES AO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO REFERENTE ÀS DEMAIS PARCELAS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.”

V. Acórdão de fls. 346-352 dos autos:

“... 3. Necessidade de dilação probatória, inclusive com realização de prova pericial contábil, expressamente requerida.

...

Cinge-se a controvérsia em verificar se houve incorreção no cálculo da implementação da gratificação especial de atividade (GEAT).

A gratificação de encargos especiais foi instituída inicialmente pelo Decreto Estadual nº 26.248 de 02 de maio de 2000, aos policiais civis e militares estaduais que estivessem no efetivo exercício de suas funções e atendessem aos critérios específicos fixados na legislação.

Posteriormente, com o advento do Decreto Estadual n.º 28.585/01, ratificado pela Lei Estadual n.º 3.691/01, foi determinada a incorporação da referida verba, passando esta a ter caráter genérico, além de ter sido estabelecida a supressão gradativa da mesma, com o concomitante aumento salarial, a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais correspondentes a 5,625 %, até que fosse completamente absorvida pelos vencimentos.

Sustenta o apelante que o percentual mensal e sucessivo de 5,625% não foi pago em sua integralidade no período de junho de 2001 a maio de 2002, conforme cálculos apresentados na petição inicial.

Impõe-se, desta forma, a realização de dilação probatória nos termos expostos, situação que não ocorreu e que obsta o julgamento da demanda por esta Instância Revisora.

... dou provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.”

II – OBJETO DA PERÍCIA

A r. Decisão de fls. 608-609 dos autos determinou a realização da prova pericial, nos termos abaixo transcritos:

“Considerando que houve a anulação da sentença de id.101, determinando a realização da perícia contábil no item 03 da decisão monocrática em id. 346, nomeio como Perito do Juízo o Dr. BRUNO DA COSTA BAPTISTA, cadastrado no SEJUD e de

dados conhecidos pelo cartório, que deverá ser intimado para informar em 5 (cinco) dias se aceita o encargo e atender ao disposto no parágrafo 2º do art. 465, do NCPC, ciente de que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

Frise-se que o perito do juízo deverá observar estritamente a decisão recursal em id.346”

O objetivo do presente trabalho se limita a verificar se o reajuste concedido com o advento do Decreto Estadual n.º 28.585/01, ratificado pela Lei Estadual n.º 3.691/01, no percentual de 5,625%, foi pago em sua integralidade no período de junho de 2001 a maio de 2022.

III – METODOLOGIA

O exame pericial foi realizado com base na documentação colacionada aos autos, bem como nas legislações correspondentes ao reajuste concedido.

IV – CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

Em atendimento ao objeto da prova pericial, foram primeiramente examinados os dispositivos que concederam o reajuste no percentual de 5,625% ao Autor.

Nesta linha, essencial expor os Artigos 1º e 2º do Decreto 28.585/2001:

Art. 1º. A razão fixada entre as variáveis hierarquizadas na tabela prevista no art. 1º da Lei 658/83 será observada pela aplicação a seu referencial-base, do percentual mensal e sucessivo de 5,625% (cinco inteiros, seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento), a incidir até a competência maio/2002.

Art. 2º. Fica autorizada à Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação a, na materialização do preceito acima, empreender à absorção progressiva da vantagem prevista no Decreto 26248/2000.

A norma foi ratificada através a edição da Lei nº 3.691/2001, que se invoca abaixo:

**“LEI Nº 3691, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001.
INCORPORA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL AO VENCIMENTO-BASE DOS
DESTINATÁRIOS DA LEI Nº 1639, DE 30 DE MARÇO DE 1990.**

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam incorporadas ao vencimento-base dos destinatários da [Lei nº 1639, de 30 de março de 1990](#), ativos e inativos, as gratificações de encargos especiais concedidas através do processo administrativo nº E-01/6.966/1.998 e do Decreto nº 26.248, de 02 de maio de 2.000.

§ 1º - A incorporação de que trata o “caput” será implementada em doze reajustes mensais iguais e sucessivos.

§ 2º - O valor das gratificações referidas no “caput” será gradativamente reduzido na proporção da implantação a que se refere o § 1º.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer as suplementações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor em 1º de novembro de 2001.”

Das transcrições acima realizadas é possível concluir que o objetivo dos diplomas era incorporar ao vencimento-base dos vencimentos dos servidores da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, ativos e inativos, as gratificações de encargos especiais e, em contrapartida, extinguir a Gratificação Especial de Atividade – GEAT.

Contudo, se faz necessário destacar sobre a dificuldade da interpretação do método matemático a ser aplicado, uma vez que a redação dos dispositivos não é clara e dá margem a duas leituras:

(i) Que as aplicações de 5,625% seriam somente sobre o soldo original, o que, em última análise, resultaria em um aumento equivalente à multiplicação dos índices pelo número de parcelas, isto é, de 67,5%;

(ii) Que a cada mês, o percentual de 5,625% incidiria sobre o soldo do mês anterior já reajustado, de modo que, nas parcelas subsequentes à primeira, aplicar-se-ia o índice sobre base já composta.

A matéria, embora complexa, tem jurisprudência pacificada no âmbito desta Eg. Corte de Justiça, através do julgamento do IRDR nº 0018608-85.2016.8.19.0000, senão vejamos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO CUJA QUESTÃO PRINCIPAL ENVOLVE A IMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS PREVISTO NO DECRETO ESTADUAL 28.585/2001 E RATIFICADO PELA LEI ESTADUAL 3.691/2001, COM A ABSORÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE (GEAT), INSTITUIDA PELO DECRETO ESTADUAL 26.248/2000.

SOLUÇÃO DO INCIDENTE COM A FIXAÇÃO DAS SEGUINTE TESES JURÍDICAS:

I. Nas ações envolvendo a absorção da GEAT diante do reajuste geral de 67,5% (Decreto nº 28.585/2001), não há prescrição do fundo de direito, pois a pretensão visa ao reconhecimento de reflexos nos valores atuais dos vencimentos e à cobrança de diferenças pretéritas nos cinco anos anteriores ao seu ajuizamento;

II. O aumento geral de 67,5% para servidores ativos e inativos visou substituir o pagamento da gratificação especial (GEAT), de modo que a gratificação acabou sendo naturalmente suprimida dos contracheques dos servidores que a recebiam;

III. O aumento mensal e sucessivo de 5,625% haveria necessariamente de observar e adequar o padrão remuneratório da carreira militar, de forma que, ao final do período de implementação, o soldo do posto de Coronel receberia o reajuste de 67,5%, projetando-se sobre os demais postos e graduações, observada a tabela de escalonamento vertical;

IV. O reajuste geral de 67,5% foi dividido em doze parcelas mensais e sucessivas de 5,625%, cuja aplicação haveria de observar a fórmula simples; e não capitalizada.

Desta forma, este Perito considerou em sua apuração o reajuste geral de 67,5%, dividido em doze parcelas mensais e sucessivas de 5,625%, com aplicação simples.

Quanto à base de cálculo, foi considerado valor do soldo originário do Autor recebido em maio de 2001, segundo interpretação restritiva do Art. 1º do Decreto 28.585/2001, que faz textual menção ao “referencial-base”.

Considerando o acima exposto, pode-se concluir que os percentuais concedidos pelo Decreto 28.585/2001, ratificados pela Lei Estadual nº 3.691/2001 de 5,625% mensais, sobre o soldo originário do Autor, **de forma simples e não capitalizada**, pelo período de junho de 2001 a maio de 2002, **não foram aplicados corretamente**, conforme se depreende do demonstrativo abaixo (Anexo I que acompanha este Laudo):

MÊS/ANO	VALOR SOLDO BASE	% GEAT MENSAL	VALOR SOLDO DEVIDO	VALOR SOLDO PAGO	VALOR DIFERENÇA APURADA
mai/01	R\$ 155,23	-	R\$ 155,23	R\$ 155,23	R\$ -
jun/01		5,625%	R\$ 163,96	R\$ 158,51	R\$ 5,45
jul/01		5,625%	R\$ 172,69	R\$ 167,43	R\$ 5,26
ago/01		5,625%	R\$ 181,43	R\$ 176,85	R\$ 4,58
set/01		5,625%	R\$ 190,16	R\$ 193,22	R\$ (3,06)
out/01		5,625%	R\$ 198,89	R\$ 204,08	R\$ (5,19)
nov/01		5,625%	R\$ 207,62	R\$ 215,56	R\$ (7,94)
dez/01		5,625%	R\$ 216,35	R\$ 227,69	R\$ (11,34)
jan/02		5,625%	R\$ 225,08	R\$ 232,50	R\$ (7,42)
fev/02		5,625%	R\$ 233,82	R\$ 240,93	R\$ (7,11)
mar/02		5,625%	R\$ 242,55	R\$ 244,85	R\$ (2,30)
abr/02		5,625%	R\$ 251,28	R\$ 248,82	R\$ 2,46
mai/02		5,625%	R\$ 260,01	R\$ 251,37	R\$ 8,64

Logo, este Perito conclui que o percentual total de 67,5%, não foi aplicado corretamente sobre o soldo originário do Autor, o que implicou em um déficit de 3,44%, ou de R\$ 8,64 (oito reais e sessenta e quatro centavos), em seu soldo a partir de maio de 2002, inclusive, cujo cálculo se exhibe a seguir (e no Anexo I, que acompanha este Laudo):

VALOR DO SOLDO PAGO EM MAIO/2001	R\$	155,23
PERCENTUAL TOTAL GEAT		0,000%
VALOR DO SOLDO DEVIDO EM MAIO/2002	R\$	260,01
VALOR DO SOLDO PAGO EM MAIO/2002	R\$	251,37
VALOR DA DIFERENÇA APURADA NO MÊS		8,64
VALOR DA DIFERENÇA APURADA EM PERCENTUAL		3,44%

V – CONCLUSÃO

Analisando os documentos juntados nos autos, as legislações pertinentes e os fundamentos que integram o presente Laudo, esta Perícia concluiu tecnicamente que o reajuste total de 67,5% não foi concedido corretamente ao Autor, o que implicou em um déficit de 3,44%, ou de R\$ 8,64 (oito reais e sessenta e quatro centavos), em seu saldo a partir de maio/2002, inclusive.

VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as homenagens a esse MM Juízo, dou por encerrado o presente Laudo em 12 (nove) folhas digitadas e 01 (hum) anexo.

Este Perito coloca-se a disposição de V.Exa. e das Partes para qualquer esclarecimento, que por ventura se mostre necessário.

Com o encerramento, requer a juntada do presente Laudo Pericial aos autos, para que este produza seus devidos efeitos de Direito.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2023.

Bruno da Costa Baptista

Perito do Juízo

CRA - 20-43.218-6

CRC – 134.214/O